



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

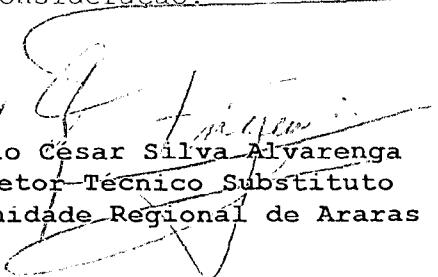
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR.10



67-1

contratação da empresa "RIOLIX Transportes e Serviços Ltda.", comentada no item C.2.4.3 (Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos), bem como da respectiva execução contratual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.


Paulo César Silva Alvarenga
Diretor Técnico Substituto
da Unidade Regional de Araras

A Sua Excelência o Senhor
PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Digníssimo Prefeito do Município de
Rio Claro - SP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2015 – PROCESSO N.º14434-421-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2014, de autoria da preclara Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças deste Poder Legislativo, a qual aprova as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro relativas ao exercício de 2012.

Preliminarmente, esta Procuradoria Jurídica ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, sobre as contas do exercício financeiro, no caso, de 2012, mas unicamente sobre a legalidade de seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução n. 244, de 16 de



52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):

"Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo".

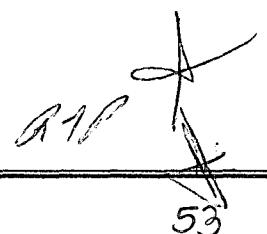
A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

"Artigo 65 – o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do tribunal de contas do estado, cabendo-lhe:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60(sessenta) dias a contar do seu recebimento".

No mesmo sentido reza o artigo 49, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hely Lopes Meirelles". To the right of the signature is a small, stylized number "53".

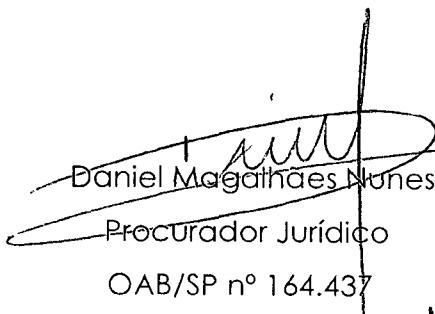
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução".(Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2015.

Rio Claro, 09 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357